



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 23 / 06 / 2000
C	
	Rubrica

**Processo** : 13524.000125/96-33  
**Acórdão** : 203-06.273  
**Sessão** : 26 de janeiro de 2000  
**Recurso** : 107.637  
**Recorrente** : JOSÉ ANTÔNIO DEUSDEDITH NEVES  
**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA

**ITR – BASE DE CÁLCULO – REVISÃO** – Somente é possível a revisão do VTN através de apresentação, pelo contribuinte, de Laudo Técnico de Avaliação, que preencha os requisitos legais e que demonstre e comprove que o imóvel em apreço, possui valor inferior aos que o circundam, no mesmo município. **IMPUGNAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE MORA** - A impugnação, e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transporta o seu vencimento para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo. **JUROS DE MORA** – É cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79). **CORREÇÃO MONETÁRIA** – O recolhimento do tributo corrigido monetariamente não significa majoração, mas simples preservação do poder aquisitivo da moeda (art. 97, II, do CTN). **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ ANTÔNIO DEUSDEDITH NEVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Lina Maria Vieira  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/ovrs



**Processo** : 13524.000125/96-33  
**Acórdão** : 203-06.273  
**Recurso** : 107.637  
**Recorrente** : JOSÉ ANTÔNIO DEUSDEDITH NEVES

**RELATÓRIO**

José Antônio Deusdedith Neves, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Lagoa de Pedra”, localizado no Município de Itaberaba - BA, cadastrado na SRF sob o nº 1612559.2, com área total de 378,6ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 05, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1996.

Inconformado com a exigência, o interessado interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, requerendo a alteração da área da propriedade rural, de 496,9ha para 378,6ha, apresentando como prova Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaberaba/BA, às fls. 12, bem como a redução do VTN aplicado, por estar acima do valor de mercado, conforme documento emitido pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A., às fls. 15, pleiteando a exclusão de multa, juros e correção monetária por acaso devidos, vez que não houve dolo ou culpa do requerente na ocorrência das irregularidades apontadas.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 23/26, julgou procedente em parte o lançamento, cuja ementa destaca:

**“ IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**

**O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).**

**Cabe a retificação da área declarada a maior, quando devidamente comprovada.**

**NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.”**

Irresignado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 30/32, informando que o Valor da Terra Nua lançado é muito superior ao declarado; apresentando documento emitido pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A -



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13524.000125/96-33**

**Acórdão : 203-06.273**

EBDA/BA, às fls. 15, que declara que o Valor da Terra Nua é de R\$ 50,00 e pleiteando a revisão das notificações do ITR/95 e ITR/96 e alegando que houve a redução da área, mas o ITR não foi corrigido proporcionalmente a essa redução.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13524.000125/96-33****Acórdão : 203-06.273****VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA**

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se ao questionamento do Valor da Terra Nua, constante da Notificação de Lançamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1996, julgada procedente em parte pela autoridade monocrática, às fls. 23/26.

Observe-se, inicialmente, que o recorrente incluiu neste processo a Notificação de Lançamento do ITR/95 (doc. fls. 33), que não é objeto de apreciação desta lide.

Quanto à matéria questionada, cabe esclarecer que o Valor da Terra Nua - VTNm aplicado ao ITR/96 e apontado pelo interessado como superavaliado, foi fixado pela Secretaria da Receita Federal, após informações dos valores fundiários fornecidos pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, bem como a nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas, estatisticamente tratados e ponderados, de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e das Secretarias Estaduais de Agricultura, em estrito cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Em suma, portanto, verifica-se que o ato normativo baixado pela Secretaria da Receita Federal, em cumprimento ao diploma legal acima citado, foi praticado segundo os fins em virtude dos quais o poder de agir lhe foi outorgado pela mencionada lei, não havendo, pois, que se falar em superavaliação do Valor da Terra Nua, vez que o levantamento de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município, levou em consideração os preços médios regionais, estabelecendo para as terras do município de Itaberaba - BA, através da IN SRF nº 58/96, o VTNm de R\$ 117,84 por hectare.

Porém, é sabido que a definição do Valor da Terra Nua, bem como o valor venal do imóvel resultam de características próprias do bem, objeto de avaliação, não se podendo admitir que um imóvel específico seja avaliado, exclusivamente, com base em valores da média regional.

Por esta razão é que a mencionada lei, em seu art. 3º, § 4º, prevendo as particularidades e peculiaridades de cada propriedade rural faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13524.000125/96-33****Acórdão : 203-06.273**

Prevê mencionado dispositivo legal que a autoridade competente pode rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

A prerrogativa acima prevista está vinculada à apresentação de Laudo Técnico, expedido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, emitido com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que comprove que o imóvel em apreço possui características e condições de inferioridade que o avilte, *vis-a-vis*, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, demonstrando e comprovando que o Valor da Terra Nua daquela propriedade é inferior ao valor das demais terras situadas no mesmo município, e inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado em ato normativo pelo órgão tributante.

Em sua defesa o contribuinte apresenta, como avaliação contraditória, uma declaração expedida pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A (Doc. fls. 15), contendo a informação de que o Valor da Terra Nua da propriedade em apreço é de R\$ 50,00, datada de 19.03.97, nada mais.

Ora, em que pese ser uma empresa vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, portanto entidade de reconhecida capacitação técnica, o documento a ser apresentado, para ter força de modificar o Valor da Terra Nua fixado em ato normativo deve estar revestido de todas as formalidades legais e ser emitido com observância das normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Ademais, deve referir-se à situação e valores da propriedade vigentes em 31 de dezembro do exercício anterior, que no caso em apreço é 31.12.95, todavia a declaração refere-se à avaliação da propriedade em 19.03.97.

Como se observa, referida declaração não preenche nenhum dos requisitos citados, razão pela qual não pode ser acolhida como documento probante.

Em relação à redução da área e novo cálculo do ITR/96, não merece reparo a decisão recorrida.

O novo lançamento, às fls. 35, ao considerar a área total de 378,5ha, reduziu o VTN Tributado de R\$ 58.554,70 para R\$ 44.602,44 e, conseqüentemente, o valor do ITR que passou de R\$ 1.847,97 para R\$ 492,67, aumentando o percentual de utilização da terra de 12,2% para 16,9% e reduzindo a alíquota de cálculo do ITR, de 2,0% para 0,70%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13524.000125/96-33

Acórdão : 203-06.273

Quanto ao questionamento da incidência de multa, juros e correção monetária, procede a argumentação do contribuinte apenas quanto à multa de mora de 20%.

Diz o art. 33 do Decreto n° 72.106/73, *in verbis*:

*“Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos.”*

Este Colegiado, também, já firmou jurisprudência sobre esse assunto, considerando que a multa de mora somente é devida após trinta dias da ciência da decisão administrativa definitiva.

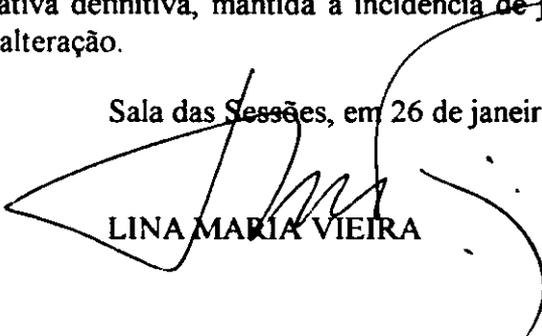
Relativamente aos juros de mora, os mesmos são devidos, vez que possuem natureza compensatória e sua cobrança encontra respaldo no Decreto-Lei n° 1.736/79, que prevê a sua aplicação, inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa.

Quanto ao procedimento de atualização monetária do crédito tributário, observe-se que não corresponde a majoração do tributo, conforme previsto no § 2° do artigo 97 do Código Tributário Nacional.

A correção monetária representa, apenas, a recomposição do valor financeiro do tributo, não se constituindo em um *plus*, nem em penalidade, sendo tão-somente, a reposição do valor real da moeda. É mera atualização do valor nominal do valor do tributo devido e visa a compensar a perda do valor aquisitivo da moeda.

Em face do exposto, conheço do recurso, por tempestivo e no mérito dou-lhe provimento parcial para excluir, apenas o valor da multa de mora ali determinada, desde que a exigência seja paga no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão administrativa definitiva, mantida a incidência de juros moratórios e a correção monetária, sem qualquer alteração.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

  
LINA MARIA VIEIRA